



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13873.000140/00-42
Recurso nº. : 148.446
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA DO CARMO LIMA STEFANINI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 9 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.986

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NORMAS PROCESSUAIS.
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE – É improcedente o lançamento cuja
omissão de rendimentos é ilidida por meio de provas hábeis e idôneas
apresentadas pelo sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MARIA DO CARMO LIMA STEFANINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES
DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA
DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL
APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13873.000140/00-42
Acórdão nº : 106-15.986

Recurso nº : 148.446
Recorrente : MARIA DO CARMO LIMA STEFANINI

RELATÓRIO

Maria do Carmo Lima Stefanini (espólio), qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SPOII nº 13.195, de 30.08.2005 (fls. 76-80), que julgou procedente o lançamento relativo a imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1997, no valor de R\$17.530,08, inclusive multa de 75% e juros moratórios em face de omissão de rendimentos de aluguel e glosa de carnê-leão.

Segundo o voto condutor do acórdão, não foi acolhido pleito de denúncia espontânea por meio da declaração retificadora posto que apresentada quando já iniciada a ação fiscal. Em sede de mérito, anotada a inclusão de rendimentos recebido a título de aluguéis no valor de R\$18.600,00 da empresa Faina & Cia Ltda., segundo Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte apresentada por esta.

A relatora assenta que a então impugnante alega ter declarado os rendimentos na linha destinada a rendimentos recebidos de pessoa física sem, contudo, comprovar por documentos. Sobre a glosa de deduções a título de carnê-leão informa-se que deve ser mantida porque o recolhimento fora efetuado quando já iniciada a ação de revisão fiscal.

O **Recurso Voluntário** é apresentado por Celina de Lima Stefanini, inventariante do espólio de Maria do Carmo de Lima Stefanini, falecida em 29.01.1999, registrando, inicialmente, que a Declaração de Encerramento de Espólio fora apresentada em 1/10/1999.

Em dita peça recursal, informa-se que os rendimentos de R\$18.600,00 recebidos da empresa Faina & Cia. Ltda. foram informados na DIRPF 1998, ano-calendário 1997 como sendo auferidos junto a pessoas físicas gerando imposto a pagar de R\$4.965,29, recolhido em 28.4.1998, DARF anexo 6.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13873.000140/00-42
Acórdão nº : 106-15.986

A Declaração retificadora foi no sentido de alocar os rendimentos de aluguéis nas fichas correspondentes à pessoas físicas e pessoas jurídicas. Uma vez que a Declaração retificadora apurou imposto de R\$5.089,61, houve o recolhimento da diferença conforme anexo 10.

À vista do que afirmado no Acórdão recorrido, apresenta provas de que os rendimentos considerados omitidos foram recebidos por meio da Imobiliária e Administradora Botular Ltda., no período de janeiro a dezembro de 1997, inclusive desconto de taxa de administração.

Foi cumprido o preparo recursal mediante depósito do valor correspondente junto à Caixa Econômica Federal, fl. 133.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13873.000140/00-42
Acórdão nº : 106-15.986

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O espólio de MARIA DO CARMO LIMA STEFANINI foi cientificado do Acórdão DRJ em 04.10.2005 (fl. 84), em face do qual interpõe o Recurso Voluntário em 03.11.2005 (fl. 86), que conheço por atendidos os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como visto, trata-se de lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica relativo a aluguéis, ano-calendário 1997, cuja alegação recursal é no sentido de que houve equívoco na elaboração da Declaração de Ajuste, oportunidade em que os mencionados rendimentos foram declarados como recebidos de pessoas físicas.

O voto condutor do acórdão informa que embora alegado não houve comprovação do dito equívoco.

Nesta oportunidade os documentos são apresentados, robustamente, às fls. 99-132. Nestes, cópia do Conta Corrente correspondente ao recebimento de aluguéis do imóvel locado à Faina & Cia Ltda., cópias de DARF quitados relativos ao Imposto de Renda Retida na Fonte relativos ao ano-calendário de 1997.

Assim sendo, comprova-se o auferimento dos rendimentos de aluguéis de pessoa jurídica, ao invés de integralmente recebidos de pessoas físicas como constante da DIRPF original.

Diante da situação fática, é de reconhecer a inexistência de crédito tributário a recolher pela contribuinte, conseqüentemente, a improcedência do lançamento. Nesse sentido, as regras do art. 145 do Código Tributário Nacional, segundo as quais, o lançamento regularmente notificado pode ser alterado em virtude impugnação do sujeito passivo.

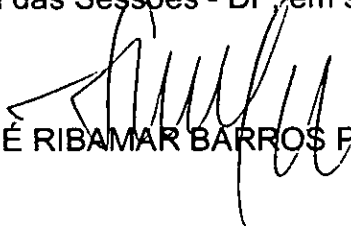


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13873.000140/00-42
Acórdão nº : 106-15.986

Do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 9de novembro de 2006.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA